ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
DEPARTAMENTO DE GESTÃO
Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651
www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA

Ano 2006

DECRETO-LEI 42/91, de 22 de Janeiro
IRS

Cursos:

- **"Gestão de Empresas"**
- **"Contabilidade e Administração"**
- **"Turismo"**

Docente:
Carlos Manuel Freitas Lázaro

DECRETO-LEI 42/91, de 22 de Janeiro

ÍNDICE

DECRETO-LEI N.º 42/91 DE 22 DE JANEIRO 2
CAPÍTULO I - Retenção de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões 3
Artigo 1º - Princípios gerais 3
Artigo 2º - Situação pessoal e familiar 3
Artigo 2º-A - Retenção sobre rendimentos das categorias A e H 3
Artigo 3º - Âmbito de aplicação das tabelas referentes à categoria A 3
Artigo 4º - Sujeitos passivos deficientes 4
Artigo 5º - Âmbito de aplicação das tabelas referentes à categoria H 4
Artigo 6º - Mecanismo de retenção 4
Artigo 7º - Procedimentos especiais 4
CAPÍTULO II - Retenção de IRS sobre rendimentos de outras categorias 5
Artigo 8º - Retenção sobre rendimentos das categorias B, E e F 5
Artigo 9º - Dispensa de retenção 5
Artigo 10º - Sujeição parcial a retenção sobre rendimentos da categoria B 6
Artigo 11º - Rendimentos imputáveis a categorias diferentes 6
Artigo 12º - Sujeição parcial a retenção sobre outros rendimentos 6
Artigo 12º-A - Retenção sobre juros contáveis e diferenças entre valor de reembolso e preço de emissão 6
Artigo 13º - Entrega do imposto retido 7
CAPÍTULO III - Da remuneração por excesso de imposto antecipadamente pago 7
Artigo 14º - Direito à remuneração 7
Artigo 15º - Cálculo e pagamento da remuneração 7
Artigo 16º - Restituição oficiosa do imposto 8
Artigo 17º - Modificação e extinção do direito à remuneração 8
CAPÍTULO IV - Retenções de IRS sobre rendimentos abrangidos por convenções internacionais 9
Artigo 18.º - Dispensa de retenção na fonte e reembolso de imposto relativo a rendimentos auferidos por não residentes 9
CAPÍTULO V - Disposições diversas 10
Artigo 19.º - Disposições finais 10

DECRETO-LEI N.º 42/91 DE 22 DE JANEIRO

Última actualização: Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro

(Republicação de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 134/2001, de 24 de Abril, pelo Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro e pelo Decreto-Lei Nº 80/2003, de 23 de Abril e 211/2005, de 7 de Dezembro)

Dois anos após a vigência do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do sistema de retenção na fonte regulamentado em primeiro lugar pelo Decreto Regulamentar nº 43-A/88, de 9 de Dezembro, e, depois, pelo Decreto Regulamentar n.º 5/90, de 22 de Fevereiro, a que veio juntar-se o Decreto Regulamentar n.º 18/90, de 13 de Julho, sobre a denominada «retenção-poupança», estão criadas as condições que permitem estabelecer de modo estável o quadro global disciplinador da retenção na fonte.

Com efeito, ao nível das entidades sobre as quais a lei faz impender a obrigação de retenção, mostram-se ultrapassadas as naturais dificuldades que uma alteração tão radical como aquela que resultou da reforma fiscal da tributação do rendimento introduziu neste particular domínio, quer nos procedimentos, quer na sua abrangência. Ao nível da administração fiscal, consolidaram-se não apenas as posições interpretativas sobre a matéria, como também os procedimentos de execução assentes num sistema informático adequado e eficiente.

Finalmente, ao nível dos próprios princípios subjacentes à retenção na fonte, foi demonstrada a sua eficácia e, em geral, a sua adequação ao objectivo último de evitar, na maior parte dos casos, a acumulação da dívida de imposto no momento da sua liquidação final anual, propiciando aos sujeitos passivos de IRS o seu pagamento escalonado no tempo.

Numa outra perspectiva, importa salientar que o sistema de retenção vigente apresenta alguns inconvenientes que é necessário remover, tendo em vista, por um lado, a facilidade na sua aplicação e, por outro, a criação de um mecanismo simples e eficiente através do qual seja possível aprovar e publicar, em tempo oportuno, as respectivas tabelas.

É por estas razões que o sistema de retenção na fonte agora regulado define, de forma imperativa, os elementos relevantes que devem ser considerados na construção das tabelas de retenção em termos que permitam ao Governo aprová-las, por despacho do Ministro das Finanças, uma vez aprovado o Orçamento do Estado. Ficam, deste modo, integralmente salvaguardadas as garantias dos sujeitos passivos e possibilita-se que as entidades obrigadas a efectuar a retenção tenham conhecimento, logo no início de cada ano, das tabelas que devem aplicar, assim se evitando para aqueles e para estas os inconvenientes emergentes de correcções posteriores determinadas pelo não conhecimento atempado das tabelas de retenção.

Não pode, por fim, deixar de assinalar-se o grande salto qualitativo que o presente diploma representa em sede de remuneração do excesso de imposto retido favorável aos sujeitos passivos.

Ao generalizar-se a remuneração a todas as situações em que se verifique o pagamento antecipado de imposto em montante superior ao resultante da liquidação final anual, aperfeiçoa--se o princípio subjacente à retenção-poupança, que só era aplicável em certas categorias de rendimentos, criando-se condições de igualdade para todos os sujei-tos passivos de IRS.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I - Retenção de IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões

Artigo 1º - Princípios gerais

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. No apuramento do IRS a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-á em conta:
   a) A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos;
   b) A dedução específica aos rendimentos da categoria A, prevista no artigo 25º do Código do IRS;
   c) As deduções à colecta previstas no artigo 79º do Código do IRS;
   d) Uma dedução por conta das deduções à colecta previstas no artigo 82º, artigo 83º, artigo 84º, artigo 85º, artigo 86º e artigo 87º do Código do IRS, variável em função, designadamente, dos valores do rendimento bruto e da taxa de inflação prevista.
2. No apuramento do IRS a reter sobre pensões ter-se-á em conta:
   a) A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos;
   b) A dedução específica aos rendimentos da categoria H, prevista no artigo 53º do Código do IRS;
   c) As deduções à colecta previstas no artigo 79º do Código do IRS;
   d) Uma dedução por conta das deduções à colecta previstas no artigo 82º, artigo 83º, artigo 84º, artigo 85º, artigo 86º e artigo 87º do Código do IRS, variável em função, designadamente, dos valores do rendimento bruto e da taxa de inflação prevista.

Artigo 2º - Situação pessoal e familiar

(Redacção do Decreto-Lei Nº 80/2003, de 23 de Abril)

1. Para efeitos da consideração da situação pessoal e familiar do titular dos rendimentos, as tabelas de retenção são individualizadas nos termos dos números seguintes.
2. As tabelas respeitantes a "não casado" aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens.
3. As tabelas respeitantes a "casado, único titular" aplicam-se aos rendimentos auferidos por titulares casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas um dos cônjuges aufira rendimentos englobáveis, ou, auferindo-os ambos, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95% do rendimento englobado.
4. As tabelas respeitantes a "casado, dois titulares" aplicam-se aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando não se verifique qualquer das situações previstas no número anterior.
5. As tabelas de retenção na fonte referidas nos números anteriores serão anualmente aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, devendo na sua construção ser integralmente respeitados os princípios consagrados neste diploma.

Artigo 2º-A - Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

Sem prejuízo do disposto no artigo 71º do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, com excepção dos previstos no Nº 4), Nº 5), Nº 7), Nº 9) e Nº 10) da alínea b) e na alínea g) do Nº 3 do artigo 2º do Código do IRS, e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 3º - Âmbito de aplicação das tabelas referentes à categoria A

1. A retenção de IRS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.
2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos

no artigo 2º do Código do IRS, e, a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pago ou colocado à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitante a períodos anteriores.

3. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.
4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição.
5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior.

Artigo 4º - Sujeitos passivos deficientes

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. No cumprimento do IRS a reter sobre rendimentos do trabalho dependente e sobre pensões, auferidos por titulares deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, observar-se-á o disposto no artigo 1º e ter-se-á também em conta o disposto no Nº 1 do artigo 16º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
2. As taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares deficientes aplicar-se-ão às remunerações totais do trabalho dependente ou à totalidade das pensões que mensalmente lhes forem pagas ou colocadas à disposição pela mesma entidade devedora.

Artigo 5º - Âmbito de aplicação das tabelas referentes à categoria H

1. A retenção de IRS é efectuada sobre o valor das pensões mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se pensões os rendimentos previstos no artigo 11º do Código do IRS.
3. Na retenção sobre complementos de pensões, pagos por entidade diferente da que está obrigada ao pagamento da respectiva pensão, poderá ser tido em conta o montante desta, por solicitação expressa do respectivo titular.
4. As prestações adicionais correspondentes ao 13º e 14º meses serão objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou postas à disposição.
5. Quando as prestações correspondentes ao 13º e ao 14º meses forem pagas fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional ao imposto calculado nos termos do número anterior.

Artigo 6º - Mecanismo de retenção

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. Se o titular dos rendimentos não fornecer à entidade devedora os elementos respeitantes à sua situação pessoal e familiar, deve aquela proceder à retenção do imposto por aplicação da tabela correspondente a "não casado, sem dependentes", tratando-se de rendimentos da categoria A, ou por aplicação da tabela correspondente a "não casado", tratando-se de rendimentos da categoria H.
2. A importância apurada mediante aplicação das taxas de retenção é arredondada para a unidade de euros inferior.
3. Verificando-se incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, a sua rectificação deve ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.
4. A retenção mensal não pode exceder 40% do rendimento de cada uma das categorias A e H, pago ou colocado à disposição de cada titular no mesmo período.

Artigo 7º - Procedimentos especiais

(Redacção do Decreto-Lei Nº 80/2003, de 23 de Abril)

1. Quando forem pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos das categorias A ou H em mês diferente daquele a que respeitem, recalcula-se o imposto e retém-se apenas a diferença entre a importância assim determinada e aquela que, com referência ao mesmo período, tenha eventualmente sido

retida.

2. Os titulares de rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção de IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 40%, em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos.

CAPÍTULO II - Retenção de IRS sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8º - Retenção sobre rendimentos das categorias B, E e F

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 71º do Código do IRS, as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das seguintes taxas:
   a) 15%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do Nº 1 do artigo 3º ou de rendimentos das categorias E e F;
   b) 20%, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na tabela de actividades a que se refere o artigo 151º do Código do IRS;
   c) 10%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos nas alíneas b) do Nº 1 e g) e i) do Nº 2 do artigo 3º, não compreendidos na alínea anterior.
2. A taxa é aplicada ao rendimento ilíquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se.
3. A retenção que incide sobre os rendimentos das categorias B e F referidos no Nº 1 é efectuada no momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição e a que incide sobre os rendimentos da categoria E em conformidade com o disposto no artigo 7º do Código do IRS.

Artigo 9º - Dispensa de retenção

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. Estão dispensados de retenção na fonte, excepto quando esta deva ser efectuada mediante taxas liberatórias:
   a) Os rendimentos das categorias B, com excepção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, e F, quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no Nº 1 do artigo 53º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
   b) Os rendimentos da categoria B que respeitem a reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente ou a reembolso de despesas de deslocação e estada, devidamente documentadas, correspondentes a serviços prestados por terceiros e que sejam, de forma inequívoca, directa e totalmente imputáveis a um cliente determinado;
   c) Os rendimentos da categoria E, sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 4,99.
2. A dispensa de retenção nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção:

   "Sem retenção, nos termos do Nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei Nº 42/1991, de 22 de Janeiro."
3. A faculdade de dispensa de retenção relativa aos rendimentos previstos na alínea a) do Nº 1:
   a) Não pode ser exercida por titulares que, no ano anterior, tenham auferido rendimentos de montante igual ou superior ao limite ali estabelecido;
   b) Cessa no mês seguinte àquele em que tiver sido atingido o limite nela fixado.

Artigo 10º - Sujeição parcial a retenção sobre rendimentos da categoria B

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. A retenção que deva ser efectuada sobre rendimentos da categoria B apenas incidirá sobre 50% dos mesmos, nos seguintes casos:
   a) Quando auferidos por médicos de patologia clínica, médicos radiologistas e farmacêuticos analistas clínicos, como tal reconhecidos pelas entidades competentes e inscritos nas respectivas associações de classe, quando a inscrição seja requisito para o exercício oficial da actividade profissional;
   b) Quando beneficiem do regime previsto no artigo 56º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
   c) Quando auferidos por titulares deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.
2. A sujeição parcial de rendimentos a retenção prevista no número anterior é facultativa, devendo os titulares que dela queiram aproveitar exercer o direito mediante aposição, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, da seguinte menção:

   "Retenção sobre 50%, nos termos do Nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei Nº 42/1991, de 22 de Janeiro."
3. Sendo os rendimentos previstos na alínea b) do Nº 1 auferidos por sujeitos passivos deficientes com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, a retenção pode incidir apenas sobre 25% dos referidos rendimentos, devendo, no recibo de modelo oficial de quitação das importâncias recebidas, ser aposta a seguinte menção:

   "Retenção sobre 25%, nos termos do Nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei Nº 42/1991, de 22 de Janeiro."

Artigo 11º - Rendimentos imputáveis a categorias diferentes

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. Estão sujeitos a retenção, nos termos do Nº 1 do artigo 8º, os rendimentos de capitais e prediais auferidos no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Quando os rendimentos referidos no número anterior se encontrem sujeitos a retenção nos termos do disposto no artigo 71º do Código do IRS, o seu englobamento é sempre obrigatório, o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta e as entidades devedoras estão obrigadas, quanto aos mesmos, a dar cumprimento ao disposto no artigo 119º e artigo 120º do mesmo Código.

Artigo 12º - Sujeição parcial a retenção sobre outros rendimentos

Quando os rendimentos sujeitos a retenção, não expressamente previstos no número anterior, beneficiem de isenção total ou parcial nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a retenção incidirá apenas sobre a parte do rendimento sujeita a tributação, devendo ser sempre aposta no recibo de quitação das importâncias recebidas a menção da norma que concede o beneficio.

Artigo 12º-A - Retenção sobre juros contáveis e diferenças entre valor de reembolso e preço de emissão

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. Os sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos ou dispensados de retenção, residentes em território nacional ou com estabelecimento estável aqui situado, bem como os sujeitos passivos de IRS, excepto se se tratar de pessoas singulares agindo fora do âmbito do exercício de uma actividade empresarial ou profissional, obrigados a efectuar a retenção sobre os rendimentos sujeitos a imposto nos termos da alínea c) do Nº 3 do artigo 7º do Código do IRS, devem proceder ao registo individual, operação a operação, das transacções efectuadas que tenham por objecto títulos de dívida emitidos por entidades com residência, domicílio, sede ou direcção efectiva em território nacional ou que aqui possuam estabelecimento estável a que seja imputável o pagamento da respectiva remuneração, numa conta-corrente com o Estado, em que releve:
   a) A débito, o imposto considerado no apuramento do valor líquido dos juros respeitantes a títulos alienados, contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da alienação, bem como das diferenças, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
   b) A crédito, o imposto considerado no apuramento do valor líquido dos juros respeitantes a títulos adquiridos, contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso,

se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da alienação, bem como das diferenças, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às transmissões de títulos de crédito sujeitos ao regime de capitalização automática, efectuadas antes do prazo da sua amortização.
3. O saldo da conta corrente a que se refere o Nº 1 é regularizado trimestralmente, nos termos seguintes:
   a) Sendo credor, a respectiva importância será entregue nos cofres do Estado até ao dia 20 do mês seguinte ao do trimestre em que foi apurado;
   b) Sendo devedor, a respectiva importância pode ser compensada nas entregas de imposto retido pelas entidades credoras sobre rendimentos de capitais, a efectuar após o seu apuramento.
4. Se, apesar do disposto na alínea b) do número anterior, a compensação não tiver sido possível até ao fim do trimestre seguinte ao do apuramento do saldo devedor e este for igual ou superior a € 24 939,90, ou, qualquer que seja o seu montante, até à entrega do imposto respeitante ao último período de retenção anual, é concedida às entidades credoras a faculdade de pedirem o seu reembolso, observando-se o seguinte:
   a) O pedido de reembolso do saldo devedor determina a impossibilidade de ser efectuada a respectiva compensação por alguma das formas previstas para o efeito;
   b) Em caso algum o saldo devedor da conta corrente pode ser invocado como retenção com a natureza de pagamento por conta na declaração anual de rendimentos da entidade credora;
   c) A restituição indevida de imposto mediante reembolso e ou compensação das mesmas importâncias, por facto imputável à entidade credora, é equiparada, para todos os efeitos legais, à falta de entrega de imposto cobrado por retenção na fonte.
5. Não pode ser relevada na conta corrente a que se refere o Nº 1 a retenção efectuada pelas entidades devedoras dos rendimentos no momento do seu vencimento ou na data da amortização ou reembolso dos correspondentes títulos, a qual terá, sendo caso disso, natureza de pagamento por conta do imposto devido a final pelas entidades que os auferirem.
6. Os montantes compensados nos termos da alínea b) do Nº 3 serão evidenciados na declaração a que se refere a alínea c) do Nº 1 do artigo 119º do Código do IRS, em conformidade com o que as respectivas instruções de preenchimento determinarem.

Artigo 13º - Entrega do imposto retido

As quantias retidas nos termos dos artigos anteriores, são entregues nos cofres do Estado pela entidade retentora, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que forem deduzidas.

CAPÍTULO III - Da remuneração por excesso de imposto antecipadamente pago

Artigo 14º - Direito à remuneração

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

Verificando-se, na liquidação anual de IRS, que foi retido ou pago por conta imposto superior ao devido, determinado em função do rendimento líquido total e das deduções à colecta previstas no artigo 79º do Código do IRS, os sujeitos passivos têm direito a uma remuneração sobre a diferença, a fixar anualmente por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 15º - Cálculo e pagamento da remuneração

1. Para apuramento da diferença susceptível de beneficiar da remuneração a que se refere o artigo 14º calcular-se-á o pagamento médio mensal efectivo e o imposto médio mensal apurado, por forma a determinar o mês em que o sujeito passivo passa a ficar numa situação de crédito, assumindo-se a distribuição regular do rendimento e dos pagamentos ao longo do ano.

2. A remuneração será devida desde o mês em que, nos termos do número anterior, se verifique a situação de crédito até ao mês anterior àquele em que a liquidação foi efectuada.

Artigo 16º - Restituição oficiosa do imposto

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro e do Decreto-Lei Nº 160/2003, de 19 de Julho)

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao fim do 3º mês seguinte ao termo do prazo previsto no Nº 1 do artigo 97º do Código do IRS.
2. Se, por motivos imputáveis aos serviços, não for cumprido o prazo previsto no número anterior, são devidos juros indemnizatórios, contados dia a dia desde o termo do prazo previsto para reembolso até à data em que for emitida a correspondente nota de crédito.
3. Se a diferença a que se refere o Nº 1 for apurada em liquidação que deva ser efectuada em virtude do direito ao reporte legalmente permitido exercido em declaração anual de rendimentos apresentada nos prazos legais, são devidos juros nos termos do Nº 2.
4. Se a diferença a que se refere o Nº 1 for apurada em liquidação que deva ser efectuada com base em declaração de rendimentos apresentada dentro do prazo legal diferente dos previstos para a apresentação anual, os juros a que se refere o Nº 2 são devidos a partir do fim do terceiro mês seguinte àquele em que a declaração tiver sido apresentada.
5. Se a diferença a que se refere o n.º 1 for apurada em liquidação efectuada com base em declaração de rendimentos em que tenha sido verificado erro, inexactidão ou omissão dos elementos declarados, os juros a que se refere o n.º 2 são devidos a partir do fim do segundo mês seguinte àquele em que tiver ocorrido a regularização dos elementos declarados por iniciativa do contribuinte ou, não tendo havido essa regularização, a partir do terceiro mês seguinte àquele em que os serviços tenham apurado os factos e levantado o correspondente auto de notícia.
6. A remuneração prevista no artigo 14º não é cumulável com aquela a que se refere o Nº 2 do presente artigo.
7. A taxa dos juros indemnizatórios é equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do Nº 1 do artigo 559º do Código Civil.

Artigo 17º - Modificação e extinção do direito à remuneração

(Redacção do Decreto-Lei Nº 194/2002, de 25 de Setembro)

1. Quando a liquidação de que resulte o direito à remuneração a que se refere o artigo 14º tenha sido feita com base em declaração anual de rendimentos apresentada fora do prazo legal, a remuneração só é devida desde 1 de Janeiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeite até ao fim do mês anterior àquele em que a liquidação vier a ser efectuada, sem prejuízo do disposto no artigo 16º
2. Extingue-se o direito à remuneração a que se refere o artigo 14º sempre que:
   a) A liquidação seja feita pela administração fiscal e os sujeitos passivos, não estando dispensados, não tenham apresentado a declaração anual de rendimentos;
   b) A liquidação tenha por base declarações de rendimentos apresentadas em prazos diferentes, embora legais, dos previstos para a sua apresentação anual.
   c) A liquidação tenha por base declarações de rendimentos apresentadas em prazos diferentes, embora legais, dos previstos para a sua apresentação anual.

CAPÍTULO IV - Retenções de IRS sobre rendimentos abrangidos por convenções internacionais

(Aditado pelo Decreto-lei Nº 80/2003, de 23 de Abril)

Artigo 18.º - Dispensa de retenção na fonte e reembolso de imposto relativo a rendimentos auferidos por não residentes

Epígrafe anterior:

Dispensa de retenção e reembolso

1. Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRS, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no artigo 71.º do Código do IRS quando, por força de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada por Portugal, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por um residente do outro Estado contratante não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.
2. Nas situações referidas no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, da verificação dos pressupostos legais que resultem de convenção destinada a evitar a dupla tributação, consistindo na apresentação de um formulário de modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças, certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência.
3. A prova referida no número anterior deve ser efectuada até à data em que ocorre a obrigação de efectuar a retenção na fonte. (Redacção do Artigo7º do Decreto Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

   Redacção anterior:

   3. Quando não seja efectuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.
4. No caso de existir uma relação contratual continuada entre o beneficiário dos rendimentos e a entidade que se encontra obrigada a proceder à retenção na fonte, o formulário referido no n.º 2 tem a validade de um ano, devendo o beneficiário informar imediatamente aquela entidade logo que deixem de verificar-se os pressupostos legais de que depende a dispensa do imposto. (Redacção do Artigo7º do Decreto Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

   Redacção anterior:

   4. O sujeito passivo não residente, quando não tenha efectuado a prova no prazo referido no número anterior, pode requerer à Direcção-Geral dos Impostos o reconhecimento dos benefícios resultantes de convenção destinada a evitar a dupla tributação e solicitar o reembolso, no todo ou em parte, do imposto retido na fonte, no prazo de dois anos a contar da data da verificação do facto gerador do imposto, mediante apresentação de formulário de modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças.
5. Quando não seja efectuada a prova até à data em que ocorre a obrigação de efectuar a retenção na fonte, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei. (Redacção do Artigo7º do Decreto Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)
6. O sujeito passivo não residente, quando não tenha efectuado a prova no prazo referido no número anterior, pode requerer à Direcção-Geral dos Impostos o reconhecimento dos benefícios resultantes de convenção destinada a evitar a dupla tributação e solicitar o reembolso, no todo ou em parte, do imposto retido na fonte, no prazo de dois anos a contar da data da verificação do facto gerador do imposto, mediante apresentação de formulário de modelo aprovado por despacho do Ministro das Finanças. (Anterior n.º 4.)» (Redacção do Artigo7º do Decreto Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)

Redacção anterior:

Artigo 18º - Disposições finais

1. *São revogados o Decreto Regulamentar Nº 5/1990, de 22 de Fevereiro, e Decreto Regulamentar Nº 18/1990, de 13 de Julho, sem prejuízo da sua aplicação aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares até 31 de Dezembro de 1990.*
2. *O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991 e aplica-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos seus titulares a partir dessa altura.*
3. *O direito à remuneração previsto nos artigos 14º e seguintes constitui relativamente à liquidação de IRS que deva efectuar-se em resultado dos factos tributários que ocorram após a entrada em vigor deste diploma.*
4. *O pagamento da remuneração é feito conjuntamente com o excesso do imposto sobre que é calculada, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei Nº 492/1988, de 30 de Dezembro.*
5. *As tabelas de retenção na fonte serão anualmente aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, devendo na sua construção ser integralmente respeitados os princípios consagrados neste diploma.*

6. Os titulares dos rendimentos das categorias A e H podem optar pela retenção de IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 40%, em declaração a apresentar para o efeito à entidade pagadora dos rendimentos.

CAPÍTULO V - Disposições diversas

(Aditado pelo Decreto-lei Nº 80/2003, de 23 de Abril)

Artigo 19.º - Disposições finais

1. O direito à remuneração previsto nos artigos 14.º e seguintes constitui-se relativamente à liquidação do IRS que deva efectuar-se em resultado dos factos tributários que ocorram após a entrada em vigor deste diploma.
2. O pagamento da remuneração é feito juntamente com o excesso do imposto sobre que é calculada, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro.
3. São revogados os Decretos Regulamentares nºs 5/90, de 22 de Fevereiro, e 18/90, de 13 de Julho, sem prejuízo da sua aplicação aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares até 31 de Dezembro de 1990.
4. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991 e aplica-se aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos seus titulares a partir dessa data

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990

– Aníbal António Cavaco Silva
– Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.